



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

PROCESSO Nº : 13805.001554/93-92
RECURSO Nº : 119.192
MATÉRIA : IRPJ - EXS: DE 1989 e 1992
RECORRENTE: DRJ EM SÃO PAULO(SP)
INTERESSADA: CONSTRUTORA ALMEIDA GUEDES LTDA.
SESSÃO DE : 08 DE DEZEMBRO DE 1999
ACÓRDÃO Nº : 101-92.928

IRPJ - RECURSO DE OFÍCIO - DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS - A contabilização de saques a título de adiantamento para futuro aumento de capital de interligada, por si só, não comporta imputação de distribuição disfarçada de lucro previsto no artigo 367, inciso V e artigo 370, inciso IV, do RIR/80 alterado pelos Decretos-lei nº 2.064 e 2.065/83, artigo 20, inciso VII.

TRD - A Taxa Referencial Diária, como juros moratórios só tem aplicação a partir de 29 de julho de 1991, como determina a Instrução Normativa SRF nº 32/97.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO - A redução do percentual de multa de lançamento de ofício de 100% para 75% está amparada no ADN-COSIT nº 91/97.

Negado provimento ao recurso de ofício.

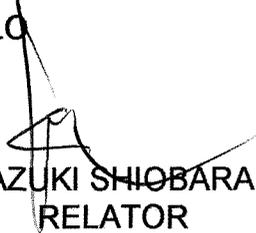
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO**.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício interposto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

PROCESSO Nº : 13805.001554/93-92
ACÓRDÃO Nº : 101-92.928

RECURSO Nº. : 119.192
RECORRENTE : DRJ EM SÃO PAULO


KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 FEV 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros:
JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SEBASTIÃO
RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e CELSO
ALVES FEITOSA.

PROCESSO Nº : 13805.001554/93-92
ACÓRDÃO Nº : 101-92.928

RECURSO Nº. : 119.192
RECORRENTE : DRJ EM SÃO PAULO

RELATÓRIO

A empresa **CONSTRUTORA ALMEIDA GUEDES LTDA.**, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 48.559.660/0001-33, foi exonerada da exigência de parte do crédito tributário constante do Auto de Infração de fls. 297 e de seus anexos, em decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo e a autoridade julgadora monocrática apresenta recurso de ofício a este Primeiro Conselho de Contribuintes.

No Auto de Infração foram detectadas seguintes parcelas consideradas tributadas e após a decisão de 1º grau, foi reduzida parte de bases de cálculo apuradas pela fiscalização, como demonstrado no quadro abaixo:

IRREGULARIDADES	EX	AUTUADAS	EXCLUÍDAS	MANTIDAS
Reserva de Reavaliação Realizada	89	2.833.366.368,00	0	2.833.366.368,00
Correção Monetária de Lucro Distribuído Disfarçadamente	92	2.835.001.350,00	2.835.001.350,00	0
Varição Monetária Passiva	92	4.118.795.079,00	0	4.118.795.079,00
TOTAIS		9.787.162.797,00	2.835.001.350,00	6.952.161.447,00

A parte do crédito tributário cuja exigência foi mantida foi transferida para o processo administrativo fiscal nº 13805.006843/98-00 de forma que nos presentes autos, examina-se apenas o recurso de ofício.

A decisão recorrida que exonerou da incidência do Imposto de Renda de Pessoas Jurídicas a parcela de Cr\$ 2.835.001.350,00 foi fundamentada nos seguintes termos:

PROCESSO Nº : 13805.001554/93-92
ACÓRDÃO Nº : 101-92.928

“Entendeu o agente fiscal que mera constatação de que valores sacados tiveram utilização diversa da que constou na escrituração ensejaria, por si só, presunção de distribuição disfarçada de lucros sob a forma de empréstimos a pessoas ligadas (art. 367, V do RIR/80). Entretanto, não ficou comprovado nos autos qualquer vinculação entre os saques e pessoas ligadas a empresa, sendo certo que sequer ficou demonstrado que as importâncias sacadas reverteram, sob qualquer forma, em seu favor. Se não ficou evidenciada a existência de empréstimo, tão pouco cabe, pela mesma razão, a aplicação de analogia ou qualquer outra forma de integração da norma tributária, pois, tratando-se de presunção legal, o art. 367 do RIR/80 prevê, exaustivamente, as hipóteses que considera de distribuição disfarçada de lucros.

Conseqüentemente, por não ter o Auditor Fiscal comprovado a ocorrência do negócio previsto no inciso V do art. 367 do RIR/80, incabível é a aplicação do disposto no inciso IV do art. 370 do mesmo Regulamento combinado com Decretos-lei nº 2.064/83 e 2.065/83, ficando exonerada a exigência, nesse item.”

Além disso, a decisão recorrida excluiu a TRD - Taxa Referencial Diária, como juros de mora no período de 04/02/91 a 29/07/91 e, ainda, reduziu a multa de lançamento de ofício de 100% para 75%.

É o relatório.

PROCESSO Nº : 13805.001554/93-92
ACÓRDÃO Nº : 101-92.928

VOTO

Conselheiro: KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso de ofício foi interposto na forma do artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748, de 09 de dezembro de 1993.

A distribuição disfarçada lucro está prevista no artigo 367, inciso V, do RIR/80, com a seguinte redação:

“Art. 367 - Presume-se distribuição disfarçada de lucros no negócio pelo qual a pessoa jurídica:

...

V - empresta dinheiro à pessoa ligada se, na data do empréstimo, possui lucros acumulados ou reservas de lucros;”

Para caracterização de distribuição disfarçada de lucro, literalmente, devem estar demonstradas pelo menos dois requisitos essenciais:

a - empresta dinheiro à pessoa ligada; e,

b - na data do empréstimo, a pessoa jurídica deve ter lucros acumulados ou reservas de lucro.

No caso dos autos, foram contabilizados valores a título de adiantamento para futuro aumento de capital social e, portanto, não se trata de empréstimo.

Mesmo que fosse empréstimo, a fiscalização deveria demonstrar a existência de lucros acumulados ou reservas de lucro.

PROCESSO Nº : 13805.001554/93-92
ACÓRDÃO Nº : 101-92.928

Por outro lado, após o advento do Decreto-lei nº 2.065/83, nas hipóteses de mútuo entre pessoas jurídicas coligadas, interligadas, controladoras e controladas, incorre a alegada distribuição disfarçada de lucro, como estabelecido em seu artigo 21, "verbis":

"Art. 21 - Nos negócios de mútuo contratados entre pessoas jurídicas coligadas, interligadas, controladoras e controladas, a mutuante deverá reconhecer, para efeito de determinar o lucro real, pelo menos o valor correspondente à correção monetária calculada segundo a variação do valor da ORTN.

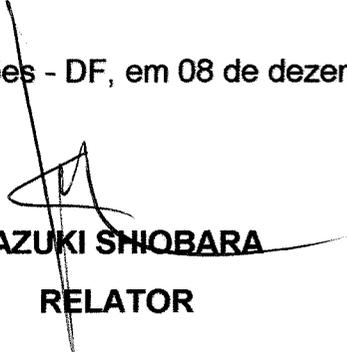
Parágrafo único - Nós negócios de que trata este artigo não se aplica o disposto nos artigos 60 e 61 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977."

Ora, os artigos 60 e 61 do Decreto-lei nº 1.598/77 correspondem aos artigos 367 a 369 do RIR/80 e, portanto, mesmo que fosse o caso de empréstimo, ainda assim, não poderia ser imputada a distribuição disfarçada de lucros na hipótese dos autos.

Quanto à dispensa da TRD - Taxa Referencial Diária, como juros de mora, no período compreendido entre 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991, a decisão está consoante com a determinação expressa na Instrução Normativa SRF nº 32/97 e, relativamente, a redução do percentual da multa de lançamento de ofício, a decisão recorrida obedeceu à diretriz estabelecida no Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 01/97 e, portanto, está correta a decisão de 1º grau.

De todo o exposto e tudo o mais que consta dos autos, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 08 de dezembro de 1999


KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

PROCESSO Nº : 13805.001554/93-92
ACÓRDÃO Nº : 101-92.928

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovada pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 01 FEV 2000


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em:

08 FEV 2000

RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL